



PROJETO DE LEI PL./0363.3/2017



Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

Art. 1º As agências de emprego públicas e privadas devem reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho mantidas em seu cadastro às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e a seus filhos.

Art. 2º A Rede Pública Estadual de Ensino deve:

I – garantir a matrícula ou a transferência das mulheres estudantes vítimas de violência doméstica e a seus filhos; e

II – capacitar funcionários para o atendimento humanizado às mulheres estudantes vítimas de violência doméstica ou familiar e a seus filhos.

Art. 3º O direito à reserva de vaga de que trata esta Lei dar-se-à mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia da Mulher ou Delegacia da Polícia Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Dirce Heiderscheidt

Lido no Expediente
86ª Sessão de 20/09/17
As Comissões de:
(57) Justiça
(14) Saúde
(25) Direção Henriquez
Secretário



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei surge com a pretensão de criar um mecanismo que contribua para libertar as mulheres vítimas de violência da submissão de seu agressor, colaborando para que, de algum modo, elas reestruturem suas vidas e as de seus filhos.

Nesse sentido, a reserva de vagas de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como a garantia de transferência de matrículas para mulheres estudantes, e de seus filhos em toda a rede pública de educação (ensino infantil, educação básica e ensino superior), permitirá que possam ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, obtendo, assim, a independência financeira.

Em sendo um problema mundial, a violência doméstica atinge 2 milhões de mulheres no Brasil a cada ano. Segundo importante publicação do Instituto Avon (2017), o machismo e o alcoolismo são as principais causas de violência doméstica contra a mulher. A pesquisa identificou que o homem ainda se sente "dono" da mulher, tendo sobre ela posse, o que é um ilogismo. No entanto, infelizmente, esse é um comportamento entranhado em nossa população.

Importante, portanto, refletir sobre o que faz a mulher permanecer em uma relação desequilibrada e abusiva? A falta de condições econômicas está diretamente associada à preocupação com a criação dos filhos e, apesar de uma significativa parcela das mulheres agredidas terem alguma fonte de renda, elas têm medo de não conseguirem dar conta de cuidar dos filhos sozinhas, principalmente quando têm de deixar a moradia.

Muitas dessas mulheres não sabem para onde ir com os filhos e como arcar com todas as despesas, já que os agressores ameaçam não ajudá-las e os processos litigiosos costumam demorar. Muitos dos agressores são autônomos, o que também gera insegurança nas mulheres, que não têm como comprovar a renda dos ex-companheiros.

Relatos publicados na 4ª Conferência Nacional das Mulheres (Brasil, 2017), realizada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, apontam que, para as mulheres vítimas de violência, o medo, nas suas mais diversas expressões, é o



que mais as paralisa: medo de serem mortas pelos companheiros, medo de assumirem sozinhas os filhos e privá-los do atendimento de necessidades básicas, medo de exposição e escândalo. Tudo isso fica mais complexo para as mulheres de baixa renda e pouca escolaridade.

A agressão doméstica é crime que deve ser denunciado. A partir da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) ferramentas de utilidade pública, como o Disque 180, já funcionam em nosso Estado, mas a assistência precisar ir além. O Estado precisa garantir que as mulheres violentadas tenham oportunidade de um recomeço.

Sendo assim, essa proposta de lei busca a regulamentação da reserva de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do SINE e das agências de emprego privadas. Tal reserva estará condicionada à apresentação da cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Civil e, de preferência, na cidade que existir, na Delegacia Especializada em Defesa dos Direitos da Mulher.

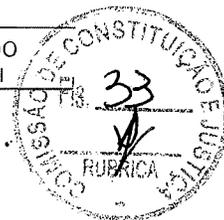
Já a reserva de vagas em estabelecimentos de ensino e a facilitação de transferência para mulheres e/ou seus filhos serão operacionalizadas pela Secretaria de Estado da Educação, bem como pela reitoria de instituições estaduais de ensino superior, também mediante a comprovação do Boletim de Ocorrência.

Também se faz necessária a sensibilização dos servidores das agências de emprego, bem como da Secretaria da Educação, por meio de formação continuada para o atendimento humanizado e discreto a essas mulheres vítimas de violência, tendo em vista as graves consequências da violência doméstica.

Essas medidas estão em consonância com as propostas elaboradas na 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em Brasília, entre 10 e 12 de maio de 2016.

Sala das Sessões,

Deputada Dirce Heiderscheidt



## Emenda substitutiva global ao Projeto de Lei n.º 0363.3/2017

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

Art.1º. Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE - Sistema Nacional de Empregos.

Art.2º. Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a Rede Pública Estadual.

Art.3º. O direito a atendimento prioritário dar-se-á mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, descrevendo violência doméstica ou familiar, registrado perante Delegacia da Polícia Civil.

Art.4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Valdir Cobalchini  
Deputado Estadual

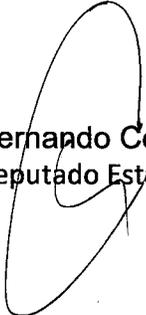


**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO  
PROJETO DE LEI N.º 0363.3/2017**

O artigo 3º da Emenda substitutiva Global ao Projeto de Lei nº. 0363.3/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O direito ao atendimento prioritário de que trata esta lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na lei 11.340 ou no recebimento da denúncia.

Sala das Sessões,

  
**Fernando Coruja**  
Deputado Estadual



## VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2017

Solicitei vista do Projeto de Lei epigrafado, com base no § 3º do art. 138 do Regimento Interno, considerando o Parecer do Relator pela aprovação da matéria nos termos de Emenda Substitutiva Global que apresentou no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, constante das fls. 31 a 34 dos autos.

A proposição em análise pretende que sejam reservadas vagas de trabalho em agências de emprego, bem como vagas nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos.

Analisando, entretanto, o art. 3º da Emenda Substitutiva Global apresentada, acredito ser insuficiente para garantir o atendimento prioritário apenas a apresentação de Boletim de Ocorrência registrado perante Delegacia da Polícia Civil.

Por essa razão, julgo oportuno apresentar Subemenda Modificativa ao art. 3º da referida Emenda Substitutiva Global, propondo alterar sua redação com o fito de que o direito ao atendimento prioritário de que trata a proposição se materialize mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial fundada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Diante do exposto, propugno pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, **nos termos da EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL de fl. 33, com a SUBEMENDA MODIFICATIVA** anexa, que apresento no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Valmir Comin



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO  
DE LEI Nº 0363.3/2017**

O art. 3º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0363.3/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial fundada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Sala das Sessões,

Deputado Valmir Comin

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO  
PROJETO DE LEI N.º 0363.3/2017**

O artigo 3º da Emenda substitutiva Global ao Projeto de Lei nº. 0363.3/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O direito ao atendimento prioritário de que trata esta lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na lei 11.340 ou no recebimento da denúncia.

Sala das Sessões,

Fernando Coruja  
Deputado Estadual



### Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou**       **unanimidade**       **com emenda(s)**       **aditiva(s)**       **substitutiva global**
- rejeitou**       **maioria**       **sem emenda(s)**       **supressiva(s)**       **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PL./0363.3/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 38 e 44

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Serafim Venzon	 Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	 Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	 Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Fernando Coruja	 Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Jean Kuhlmann	 Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Valmir Comin	 Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Dep. Serafim Venzon



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

**REFERÊNCIA:** PL./0363.3/2017

**PROCEDÊNCIA:** Deputada Dirce Heiderscheidt

**EMENTA:** "Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências."

**RELATOR:** Deputado Dirceu Dresch

### I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de proposição de origem parlamentar, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências."

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 20/09/2017.

Posteriormente, foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, parecer do Deputado Valdir Cobalchini, na forma de Emenda Substitutiva Global.

Na sequência, foi remetida para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou a matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 33, com a Subemenda Modificativa de fls. 44.

Remetida a matéria a esta Comissão fui designado Relator, onde passo a proferir meu voto.

### II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 33, com a Subemenda Modificativa de fls. 44, nos mesmos termos do relatório e voto já aprovados na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, em

**Deputado Dirceu Dresch**



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0363.3/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 47.

OBS: APROVADO

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Fernando Coruja, Ada Faraco De Luca, Cesar Valduga, Dirceu Dresch, Gabriel Ribeiro, Marcos Vieira, Natalino Lázare.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de Dezembro de 2018

Dep. Fernando Coruja



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Processo:** PL – 0363.3/2017.

**Procedência:** Legislativa – Deputada Dirce Heiderscheidt.

**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem da Deputada Dirce Heiderscheidt, com o escopo de dispor sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos.

A autora do projeto apresentou a Emenda Modificativa de fls. 30, alterando a redação do art.1º da proposição.

Em data de 13/03/2018, esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o meu Parecer exarado às fls. 31/32, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33.

Depois a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cujo Relatório de fls. 37/38, após Voto de Vista do então Deputado Valmir Comin (fls. 40), foi aprovado com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

A matéria tramitou ainda, na Comissão de Direitos Humanos, cujo Parecer de fls. 47, foi também pela aprovação do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

Em face do final da Legislatura, o Projeto de Lei em comento restou arquivado, segundo se depreende às fls. 50.

A autora da proposição, Deputada Dirce Heiderscheidt requereu o desarquivamento deste Projeto, em data de 11/03/21 (fls. 51).



O Presidente desta Comissão designou a mim para relatar este Projeto de Lei, em data de 22/03/2021.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## I - PARECER

O projeto ora em análise estabelece a obrigatoriedade de reserva, em percentual de 5%, das vagas de trabalho mantidas em seus cadastros às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e a seus filhos.

Dispõe que a Rede Pública Estadual deve garantir a matrícula ou transferência de mulheres estudantes vítimas de violência ou familiar e aos seus filhos, capacitando funcionários para o atendimento humanizado dessas famílias.

Tendo em vista a importância da matéria, o projeto teve diligenciamento aprovado em 10/10/2017 (fl.s 06/08), com retorno de suas respectivas manifestações.

Primeiro, a Secretaria de Educação manifestou-se contrariamente ao projeto, informando que as escolas da rede pública oportunizam acesso a todos os alunos, entre os quais aqueles que se encontram na situação descrita no projeto de lei em análise (fls. 17/20).

Segundo, a Procuradoria Geral do Estado - PGE se manifestou pela inconstitucionalidade (violação do art. 22, inciso I e art.84, VI, 'a' da Constituição Federal) alegando a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e menciona julgados do Supremo Tribunal Federal -STF (fls. 21/27).

Terceiro, a FIESC, às fls. 28, se manifestou contrariamente ao projeto pois não cabe ao Estado legislar sobre normas de direito do trabalho e de diretrizes básicas da educação nacional (arts.22 e 24 da CF/88).



Conforme já citado anteriormente, esta Comissão de Constituição e Justiça, em data de 13/03/2018, aprovou o meu Parecer exarado às fls. 31/32, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33, cujo art. 3º assim ficou redigido:

*"Art.3º. O direito ao atendimento prioritário dar-se-á mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, descrevendo violência doméstica ou familiar, registrado perante Delegacia de Polícia Civil."*

A Subemenda Modificativa de fls. 44 aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e também na Comissão de Direitos Humanos, modificou a redação do art. 3º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33, restando assim redigida:

*Art.3º. O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na Lei 11.340 ou no recebimento da denúncia.*

Percebe-se assim o aprimoramento da Proposição ora em análise, em face da nova redação dada pela Subemenda de fls. 44, senão vejamos: **(i)** o art. 3º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 por mim apresentada, pretende dar prioridade no atendimento da violência doméstica ou familiar por meio de *apresentação de Boletim de Ocorrência registrado perante Delegacia de Polícia Civil*; **(ii)** a Subemenda Modificativa de fls. 44 pretende dar o atendimento prioritário da violência doméstica ou familiar, por meio de *declaração por decisão judicial liminar ou no recebimento da denúncia*.

Nesta fase, cabe a Comissão de Constituição e Justiça analisar a Subemenda Modificativa de fls. 44 aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e também na Comissão de Direitos Humanos, razão pela qual opino pela sua aprovação, em face da sua redação, que julgo, *s.m.j.*, de aplicabilidade mais segura, ao exigir *declaração por decisão judicial liminar ou no recebimento da denúncia*, para o caso de dar-se prioridade no atendimento da violência doméstica ou familiar.



## II - VOTO

Em consonância com o inciso I, do art. 72, c/c o parágrafo único do art. 144, ambos do RIALESC, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, analisar a constitucionalidade e legalidade de projetos e emendas, e neste caso, da Subemenda Modificativa de fls. 44, razão pela qual, não vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, conforme expressado neste meu Parecer.

Assim, examinados os autos desta Proposição, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e da Subemenda Modificativa de fls. 44**, com base no inciso I, do art. 72, c/c o parágrafo único do art. 144, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0363.3/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 54-57.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.04.2021

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

### PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2017

**Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para pessoas vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.**

Art. 1º. Fica estabelecido o atendimento prioritário para pessoas vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE – Sistema Nacional de Empregos estabelecidas em Santa Catarina.

Art. 2º. Fica estabelecido o atendimento prioritário para pessoas vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a Rede Pública Estadual de ensino.

Art. 3º. O direito a atendimento prioritário dar-se-á mediante a apresentação de decisão judicial que receber a denúncia em ação criminal ou que aplicar medidas protetivas ou restritivas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
ANA CAMPAGNOLO  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente justificativa se faz necessária para adequar o Projeto de Lei à Constituição Federal. O Estado Democrático de Direito é baseado na igualdade, conforme está previsto no preâmbulo, bem como tem por objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, art. 3º, e o direito e garantia individual e coletivo, onde estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, art. 5º, I.

A Constituição Federal estabeleceu um limite: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Avançar além dessa linha, promovendo mais direitos a apenas um grupo, estaremos gerando desequilíbrio, dividindo a população, criando o antagonismo que incita discussões e ameaça à paz social. Isto não é bom para a sociedade e devemos ser evitar

Por estas razões foi proposta a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei da Digníssima Deputada Dirce Heiderscheidt.

Sala das comissões,

  
**ANA CAMPAGNOLO**  
Deputada Estadual



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Processo:** PL – 0363.3/2017.

**Procedência:** Legislativa – Deputada Dirce Heiderscheidt.

**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem da Deputada Dirce Heiderscheidt, com o escopo de dispor sobre a reserva de vagas de trabalho em agências de emprego e de vagas nas escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos.

A autora do projeto apresentou a Emenda Modificativa de fls. 30, alterando a redação do art.1º da proposição.

Em data de 13/03/2018, esta Comissão de Constituição e Justiça aprovou o meu Parecer exarado às fls. 31/32, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33.

Depois a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cujo Relatório de fls. 37/38, após Voto de Vista do então Deputado Valmir Comin (fls. 40), foi aprovado com a Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

A matéria tramitou ainda, na Comissão de Direitos Humanos, cujo Parecer de fls. 47, foi também pela aprovação do Projeto de Lei nº 0363.3/2017, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44.

Em face do final da Legislatura, o Projeto de Lei em comento restou arquivado, segundo se depreende às fls. 50.

A autora da proposição, Deputada Dirce Heiderscheidt requereu o desarquivamento deste Projeto, em data de 11/03/21 (fls. 51).



O Presidente desta Comissão designou a mim para relatar este Projeto de Lei, em data de 22/03/2021 e em 06/04/2021 esta Comissão voltou a se manifestar, em face da Subemenda de fls. 33, aprovando, por unanimidade, meu Parecer de fls. 54/57 que acatou a Emenda Substitutiva Global de fls.33 e a Subemenda de fls.44.

Em 20/04/2021, pautada a matéria para discussão e votação em turno único, no Plenário desta Casa, a mesma foi retirada de pauta, em face da apresentação em plenário, da Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls.61, de autoria da Deputada Ana Campagnolo.

Em 23 de abril do corrente ano, a matéria chegou a este Deputado, para relatar a Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, apresentada na Sessão Ordinário no Plenário, do dia 20/04/2021.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## I - PARECER

A Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, vem para alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33:

No art. 1º, De:

*"Art. 1º. Fica estabelecido o atendimento prioritário **para mulheres** vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE - Sistema Nacional de Empregos*

No art. 1º. Para:

*"Art. 1º. Fica estabelecido o atendimento prioritário **para pessoas** vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE - Sistema Nacional de Empregos **estabelecidas em Santa Catarina**". (Grifo nosso)*



No art. 2º, De:

*"Art. 2º. Fica estabelecido o atendimento prioritário **para mulheres** vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a Rede Pública Estadual."*

No art. 2º, Para:

*"Art. 2º. Fica estabelecido o atendimento prioritário **para pessoas** vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a Rede Pública Estadual". (Grifo nosso)*

Em resumo, as alterações trazidas nos artigos 1º e 2º da Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, pretende alterar as expressões "**mulheres**", para as expressões "**pessoas**", da Emenda Substitutiva Global de fls. 33, trazendo na sua justificativa a redação esculpida no art. 3º e art. 5º, I, da Constituição Federal, de que todos são iguais em direitos e obrigações, independentemente de sexo.

A Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, ora em análise, também pretende alterar a redação do art. 3º da Subemenda Modificativa de fls. 44, à saber:

No art. 3º, De:

*Art.3º. O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na Lei 11.340 ou no recebimento da denúncia."*

No art. 3º, Para:

*Art.3º. O direito ao atendimento prioritário dar-se-á mediante a apresentação de decisão judicial que receber a denúncia em ação criminal ou que aplicar medidas protetivas ou restritivas."*

A Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61 pretende alterar a redação do art. 3º para dar prioridade no atendimento da violência doméstica ou familiar por meio da *apresentação de decisão judicial que receber a denúncia em ação criminal ou que aplicar medidas protetivas ou restritiva*, enquanto que a Subemenda Modificativa de fls. 44 pretendia dar o atendimento prioritário da violência doméstica ou familiar, por meio de *declaração por decisão judicial liminar ou no recebimento da denúncia*.



Nesta fase, cabe a Comissão de Constituição e Justiça analisar a Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, que modifica a redação dos artigos 1º e 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33, bem como modifica a redação do art. 3º da Subemenda Modificativa de fls. 44. nos termos acima expostos..

## II - VOTO

Em consonância com o inciso I, do art. 72, c/c o parágrafo único do art. 144, ambos do RIALESC, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, analisar a constitucionalidade e legalidade de projetos e emendas, e neste caso, da Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61.

Quanto ao mérito da proposição da Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, verifica-se quanto aos artigos 1º e 2º, que a autora pretende valer-se das redações dadas pelos artigos 3º e 5º, I, da Constituição Federal, utilizando-se do argumento de que todos são iguais em direitos e obrigações, independentemente de sexo.

Ora, caros colegas desta Comissão. A proposta original, bem como a Emenda Substitutiva Global de fls. 33, desde sempre pretendeu dar atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e de seus filhos, fato este, que quando efetivamente vem a acontecer, alcança em sua maioria as mulheres ou seus filhos, nas residências ou espaços de convívio familiar em nosso país.

É justamente isso que se pretende: dar guarida jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e de seus filhos.



A redação dada ao art. 3º pela Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, também não pode prosperar, em face de aumentar, em muito, as dificuldades de atendimento prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e de seus filhos, posto que, enquanto a redação do art. 3º da Subemenda Modificativa de fls., 44 pretende que este atendimento prioritário seja por meio de *declaração por decisão judicial liminar ou no recebimento da denúncia*, a Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61 pretende que o atendimento prioritário para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e de seus filhos, se dê por meio da *apresentação de decisão judicial que receber a denúncia em ação criminal ou que aplicar medidas protetivas ou restritiva*, dificultando ainda mais a prestação do serviço jurisdicional em favor das mulheres e de seus filhos.

Ademais, nenhuma justificativa para esta pretensa alteração foi trazida na apresentação da Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, o que não deve prosperar, mantendo-se a possibilidade do atendimento prioritário desde que a mulher apresente *declaração por decisão judicial liminar ou no recebimento da denúncia*.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO da Emenda Substitutiva Global de Plenário, de fls. 61, mantendo a Emenda Substitutiva Global de fls. 33 e a Subemenda Modificativa de fls. 44**, com base no inciso I, do art. 72, c/c o parágrafo único do art. 144, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao  
 Processo PL./0363.3/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 64-68.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/05/2023

*Evandro Carlos dos Santos*  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 3748